



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053051-58.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JULIANA DO VALLE FERNANDES, é apelado REDE CARTÓRIO FÁCIL FRANCHISING LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.340 (EMPDIGV)
APEL. Nº : 1053051-58.2022.8.26.0576
COMARCA : SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
APTE. : JULIANA DO VALLE FERNANDES
APDA. : REDE CARTÓRIO FÁCIL FRANCHISING LTDA-ME

APELAÇÃO – AÇÃO DE RESCISÃO/ANULAÇÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA “REDE CARTÓRIO FÁCIL” – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – DESERÇÃO – JUSTIÇA GRATUITA – Concessão da benesse em sede recursal – Elementos de provas que indicam o estado de hipossuficiência alegado – Pessoa jurídica – Deferimento com efeito ex nunc, não abrangendo as condenações impostas pela sentença de Primeiro Grau – Pedido deferido – MÉRITO – RESCISÃO CONTRATUAL – Hipótese dos autos em que não restou comprovado a inviabilidade do negócio por ausência de informações essenciais na COF e entrega intempestiva desta – Sentença de acerto mantida – HONORÁRIOS RECURSAIS – Majoração (CPC, art. 85, §11) – Valor majorado com observação (CPC, art. 98, §3º) – Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso. Majoraram a verba honorária na fase recursal com observação.

Recurso de apelação interposto por **Juliana do Valle Fernandes**, dirigido a r. sentença proferida pelo Exmº. Dr. Glariston Resende, MM. Juiz de Direito da E. 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto (fl. 611-613), que julgou improcedente denominada “ação anulatória de contrato de franquia c/c danos materiais, morais e pedido de antecipação de tutela”, ajuizada em face de **Rede Cartório Fácil Franchising Ltda-Me.** (fl. 1-19).

Em razões recursais, a Recorrente repetindo os argumentos da exordial, postula pelo provimento do recurso para que a r. sentença seja reformada, com a consequente anulação do contrato de franquia e a condenação da Apelada à restituição integral do investimento realizado pela Autora de R\$ 44.794,36, indenização por danos morais estimados em R\$ 20.000,00 além das custas e despesas processuais (fl. 616-630).

Sem preparo em razão do pedido de tutela antecipada para concessão da gratuidade de justiça nas razões de recurso.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fl. 634-650).

Tempestividade anotada. A r. sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônica aos 21 de novembro de 2023 (fl. 615) e o recurso de apelação interposto aos 21 de novembro de 2023 (fl. 616) no quindênio legal.

Sem oposição ao julgamento virtual.

Autos distribuídos livremente aos 18 de junho de 2024 (fl. 653), vindo conclusos aos 18 de março de 2025 (fl. 703).

É o relatório do necessário.

DOS CONTORNOS DE FUNDO

Colhem-se as seguintes informações do relatório da r. sentença (fl. 611):

[..]

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Contrato de Franquia c/c. Danos Materiais e Morais ajuizada por **JULIANA DO VALLE FERNANDES** em face de **REDE CARTÓRIO FÁCIL FRANCHISING LTDA ME**, já qualificados nos autos.

Narrou a parte autora que: i) celebrou contrato de franquia com a requerida em 22/02/2022 com o objetivo de utilizar a marca e nome comercial REDE CARTÓRIO FÁCIL/REFÁCIL – DOCUMENTOS E SERVIÇOS, pelo valor de R\$ 21.000,00; ii) a requerida descumpriu várias cláusulas contratuais, deixou de prestar apoio e supervisão, não providenciou reciclagem da franqueada e não apresentou a C.O.F. no prazo legal; e iii) suportou danos materiais e morais. Formulou pedido de concessão de tutela de urgência para suspensão do pagamento de royalties. Requereu a intervenção do Ministério Público, imputando à ré o cometimento de crime de estelionato.

A decisão de fls. 146/147 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Citada, a parte requerida apresentou contestação a fls.

248/287 alegando, em síntese, que: i) o reconhecimento da excelência de sua atuação no mercado de franquias; ii) a unidade da autora teve todo treinamento e respaldo da franqueadora; iii) em nenhuma cláusula contratual houve promessa de reciclagem presencial ou gestão administrativa financeira da unidade franqueada; iv) nunca deixou de dar suporte para seus franqueados, tanto que é uma empresa de sucesso, tendo franquias espalhadas por todo território brasileiro; e v) considerando que a autora e ré firmaram o contrato de franquia em 22 de fevereiro de 2022, não há que se admitir que, após sete meses de sua vigência, pretenda reconhecer a anulação do contrato por omissões de informações na fase pré-contratual. Impugnou os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

A decisão de fl. 590 deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Réplica a fls. 593/595.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente a demanda (fl. 613):

[..]

Em face do exposto e do mais que dos autos consta, **REVOGO A TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA E JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, com resolução demérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, arcando a parte autora vencida com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios de R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, §8º, do N.C.P.C., ensejo em que **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2023.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Nas razões de recurso a Recorrente requereu tutela antecipada para a com cessão da gratuidade de justiça.

Determinada a juntada de documentos (fl. 654-656), a

recorrente atendeu a determinação, parcialmente (fl. 659-683), o que gerou o despacho de juntada de documentos complementares (fl. 685-686), atendido às fls. 689-702.

Anote-se a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça integral e gratuita às pessoas jurídicas, mesmo àquelas que têm por objeto atividade econômica, conforme dicção expressa na nova legislação processual civil (art. 98, *caput*, CPC).

Ainda, a Constituição da República estabelece, no capítulo dos direitos e garantias individuais (art. 5º, LXXIV), “que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”; expressão essa generalizada, sem excluir a pessoa jurídica de direito privado do benefício da assistência jurídica, exigindo apenas que, para obter essa benesse, seja provada a sua situação econômica de não poder atender ao custeio das despesas processuais decorrentes da defesa dos seus interesses em Juízo.

Conforme anotou o eminente e saudoso Juiz Frank Hungria, em seu voto proferido no Agravo de Instrumento n. 1.078.197-2, citando o Professor José Cretella Júnior, “A miserabilidade, pobreza ou insuficiência de recursos não se presume. Prova-se. Provada, porém, por qualquer dos meios em Direito permitidos, a condição do requerente, passa ela a ter — ato vinculado ou predeterminado do Direito Administrativo — direito subjetivo público, oponível, em abstrato, ao Estado e, em concreto, ao juiz da causa, de exigir advogado gratuito e o não pagamento de custas, taxas, emolumentos, selos, não podendo o magistrado e, depois, o tribunal deixar de processar o feito” (Comentários à Constituição de 1988, Forense Universitária, 1989, II/820).

Para a pessoa natural a lei exige tão somente a simples declaração de não poder arcar com as custas do processo, em atenção à exigência legal prevista no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50:

A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Quanto às pessoas jurídicas, o ônus de demonstrar o estado de deficiência compete a quem o pleiteia.

Insta salientar também que as microempresas, no

caso os empresários individuais, as de fundo de quintal, as de conotação artesanal, as prestadoras de pequenos serviços, assim como as constituídas sob a forma de limitada, com sócios familiares, caracterizam-se extensão da personalidade de seus sócios quando estes exercem pessoalmente a atividade empresarial e, neste caso, nenhuma outra formalidade é exigida, a não ser a declaração de pobreza.

No caso dos autos, a Apelante, empresária individual trouxe elementos de provas que a enquadra nas hipóteses anteriormente mencionadas, de forma que o benefício deve ser deferido.

A Apelante faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, porque se trata de empresária individual, atividade exercida pessoalmente por pessoa física.

Houve apresentação de declaração de hipossuficiência (fl. 21), que goza de presunção legal de veracidade (código de Processo Civil, art. 99, § 3º), e os rendimentos auferidos pela Recorrente, nos exercícios fiscais dos anos de 2021/2022, 2022/2023 e 2023/2024, resulta na média mensal de R\$ 2.004,49, R\$ 2.000,00 e R\$ 152,80, respetivamente (fl. 660-683; 694-702), compatíveis com o estado de pobreza declarado, justificando-se o deferimento pretendido.

Tal posicionamento vem sendo sufragado pela jurisprudência pátria, conforme já anotado por Theotonio Negrão e Roberto Gouveia (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 6ª ed. em CD-ROM, Saraiva, São Paulo):

Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário (RSTJ 7/414; neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697j, STJ-RF 329/236, STJ-RF 344/322, Lex-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar o preparo da inicial (TFR-1ª Turma, AC 123.196-SP, Rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU 17.9.87, p. 19.560).

É certo que, vez por outra, certas circunstâncias subjetivas ou objetivas afastam a concessão da gratuidade e assistência judiciária fazendo com que o Magistrado exija a comprovação da necessidade dos benefícios pleiteados durante o curso do processo. A concessão do benefício pode ser negada, de ofício, quando ausente a declaração de pobreza ou em situação de evidente burla aos ditames da Lei n. 1.060/50, o que não se evidencia no caso concreto.

A solução ora exposta contempla entendimento que

vem sendo adotado na 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, conforme precedentes transcritos:

Assistência judiciária - Justiça gratuita - Pedido - Deferimento - Apresentação, pelo requerente, de declaração da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família - Suficiência - Recepção da Lei nº 1.060/50 pela Constituição Federal de 1988 - Presunção de veracidade da situação de hipossuficiência econômica não infirmada pelos elementos dos autos - Concessão do benefício, ressalvada a possibilidade de reversão, com suas consequências legais, caso provada a inexistência ou o desaparecimento da precariedade declarada - Artigos 5º, caput, 11, §2º, e 12 da Lei de Assistência Judiciária - Agravo de instrumento provido (TJSP, AI n. 0052575-68.2012.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. José Reynaldo, j. 29/5/2012)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Pessoa jurídica. Indeferimento pelo juízo *a quo*. Possibilidade de concessão. Demonstração da impossibilidade de custeio do processo sem prejuízo da manutenção das suas atividades. Benefício concedido. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP, AI n. 0048293-84.2012.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Tasso Duarte de Melo, j. 29/5/2012)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CONCESSÃO COMPROVAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS - Nos autos, o agravante apresentou, além da declaração de pobreza, documentos que comprovam a sua hipossuficiência financeira. Assistência judiciária concedida, ao menos, até prova em contrário. Recurso provido. (TJSP, AI n. 0032394-46.2012.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Roberto Mac Cracken, j. 18/4/2012)

Em razão do exposto, defere-se a gratuidade de justiça.

Observa-se, todavia, o disposto no artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, que o pedido de concessão de assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual, sendo admitido como possível o requerimento de assistência judiciária após a prolação da sentença, como no caso dos autos, todavia, a eventual concessão em sede recursal terá efeito *ex nunc*, como vem decidindo o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

JUSTIÇA GRATUITA. Concessão da benesse em sede

recursal. Deferimento com efeito “ex nunc”, não abrangendo as condenações impostas pela sentença de primeiro grau. Recurso, nesta parte, provido. (TJSP, Apl. nº 1085009-16.2014.8.26.0100; 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. 15/04/2019, DJE 15/04/2019).

E, ainda conforme posicionamento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC .1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são *ex nunc*, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação.2. O princípio da “invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu”, veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença.3. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, REsp. 904.289/MS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 03/05/2011, DJE 10/05/2011).

Logo, é certo que o deferimento da gratuidade de justiça em sede de apelação, não implicará na modificação da sentença de primeiro grau, no tocante às custas e honorários advocatícios sucumbenciais lá fixados.

Nesse compasso, não há deserção do recurso de apelação.

DO MÉRITO RECURSAL

No mérito, o recurso não merece provimento.

A Recorrente, síntese apertada, alega que resolveu investir na aquisição de uma unidade franqueada da Apelada, todavia, houve total desídia por parte desta, no cumprimento de cláusulas e de promessas de supervisão e apoio da operação, que nunca ocorreu.

Disse que a Franqueadora não ofertou reciclagem do

treinamento inicial, que não recebeu a Circular de Oferta de Franquia no prazo legal, e, requereu em tutela antecipada a declaração de nulidade do contrato de franquia e sua rescisão com a suspensão da exigibilidade da taxa mensal de *royalties* .

A partir da prova documental produzida nos autos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tem-se que as partes firmaram contrato de franquia (fl. 56-81), para exploração da marca “Rede Cartório Fácil/Recfácil”, em 22 de fevereiro de 2022, com prazo de vigência de 2 anos, com previsão de multa contratual para o caso de rescisão antecipada; taxa inicial de franquia (adesão) no valor de R\$ 21.000,00, dentre outras cláusulas.

O contrato de franquia em análise é regido pela Lei nº 13.966/2019, que prevê algumas hipóteses para a sua anulação.

O artigo 1º define a natureza jurídica do que é a franquia, assim enunciado:

Art. 1º Esta Lei disciplina o sistema de franquia empresarial, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento.

Nesse compasso, o contrato de franquia caracteriza-se por ser contrato de risco, na medida em que está condicionado a fatores, tais como, a boa ou má gestão da franqueada, concorrência e pelas oscilações comuns do mercado.

Assim, o empreendimento na modalidade de franquia, ainda que cumpra com todas as suas finalidades contratuais e de gestão, não se exime dos riscos inerentes ao negócio jurídico, não existindo, também, garantias de rentabilidade ou prosperidade, pois, estas podem ser frustradas pelas circunstâncias do mercado.

O artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Franquia dispõe:

Art. 2º Para a implantação da franquia, o franqueador deverá fornecer ao interessado Circular de Oferta de Franquia, escrita em língua portuguesa, de forma objetiva

e acessível, contendo obrigatoriamente:

(...)

§ 1º - A Circular de Oferta de Franquia deverá ser entregue ao candidato a franqueado, no mínimo, 10 (dez) dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia ou, ainda, do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao franqueador ou a empresa ou a pessoa ligada a este, salvo no caso de licitação ou pré-qualificação promovida por órgão ou entidade pública, caso em que a Circular de Oferta de Franquia será divulgada logo no início do processo de seleção.

§ 2º - Na hipótese de não cumprimento do disposto no § 1º, o franqueado poderá arguir anulabilidade ou nulidade, conforme o caso, e exigir a devolução de todas e quaisquer quantias já pagas ao franqueador, ou a terceiros por este indicado, a título de filiação ou de royalties, corrigidas monetariamente.

O legislador ao prescrever a possibilidade de anulabilidade do contrato, previu a possibilidade de possível ilegalidade ou descumprimento do contrato por parte do franqueador, o que neste caso também permite a rescisão ou rescisão contratual.

No caso em exame, em que pesem os argumentos da Franqueada, as provas documentais produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não permitem conferir respaldo às alegações recursais.

Pela documentação dos autos (fl. 200-226 e 410-589), observa-se que todas as reclamações da Autora recorrente foram prontamente respondidas, o que contraria as teses de ausência de suporte técnico pela Franqueadora, de informações essenciais a respeito da franquia contratada e ainda, de fornecimento de reciclagem.

A prova documental não confere respaldo as alegações da Autora, e quanto a produção de outras provas, observa-se que a Autora abriu mão desse direito ao informar nos autos que “*não tem interesse na produção de outras provas além daquelas que constam dos autos, reservando-se o direito de apresentar eventual prova nova ou demais provas que douto Juízo assim determinar .*” (fl. 602).

No tocante à Circular de Oferta de Franquia, as provas dos autos também não corroboram com as alegações recursais.

No tocante a entrega tardia da Circular de Oferta de

Franquia, a prova documental afasta as alegações contrárias da Recorrente, uma vez que o contrato de franquia foi firmado aos 22 de fevereiro de 2022 (fl. 80) contendo, ainda, declaração de recebimento da Circular de Oferta de Franquia (fl. 58), anterior ao contrato definitivo de franquia, em respeito à Lei nº 13.966/2019.

Consigne-se observar inicialmente, que nos contratos de franquia, o Franqueador não garante o sucesso empresarial, mas apenas a transferência de *know how* relativa a determinado produto e/ou serviço, com permissão de uso da marca, mediante contraprestação, e isso também está expressamente informado no contrato.

O risco do negócio ou da atividade é unicamente da Franqueada.

Todavia, no caso concreto, as provas dos autos não favorecem à Franqueada, justificando a manutenção da r. sentença de acerto.

Ainda que se considere que a COF tivesse sido entregue fora do prazo legal, o exercício da atividade da unidade franqueada por mais de 7 meses e a ausência de reclamação formal a esse respeito, bem como a ausência de provas de prejuízos decorrentes desse fato, implica na aceitação tácita.

Essa questão já se encontra pacificada no sentido de que a atuação de franquia por breve período constitui aceitação tácita, senão vejamos:

Franquia. Rompimento do contrato por culpa exclusiva da franqueada. Pretensão da autora, franqueadora, à cobrança de multa contratual. Procedência do pedido. Ré que alega vícios da Circular de Oferta de Franquia (COF). **Não é possível declarar a invalidade do contrato por vício na COF se o ajuste foi celebrado e o negócio foi desenvolvido, ainda que por breve período**. Todas as informações essenciais ao desenvolvimento do negócio foram prestadas na COF, cabendo à franqueada o desenvolvimento da atividade empresarial. Não há indicativo nos autos de que o insucesso do negócio deve ser imputado à franqueadora. Ré que não possuía conhecimento técnico mínimo para o serviço que prestaria. Sentença de procedência do pedido mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apel. nº 1090073-36.2016.8.26.0100; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Marcondes; Julgado em 30/08/2018, DJe 30/08/2018).

Apelação. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. Franquia. Pretensão fundada em suposto inadimplemento contratual e violação à Lei n. 8.955/64. Improcedência. Ausência de comprovação da falta de assessoria adequada pela franqueadora. **Falta de entrega da Circular de Oferta de Franquia (COF) e manuais. Hipótese de anulação do negócio jurídico. Manutenção da exploração da franquia durante anos e ausência de demonstração de prejuízos advindos da omissão de informações constantes de tais documentos. Convalidação tácita (CC, art. 174).** Boa-fé objetiva. Ausência de registro da marca junto ao INPI. Irregularidade formal que, sem outros elementos, não autoriza a rescisão do contrato por culpa da franqueadora. Precedentes. Violação da CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE de operação. Ausência de infração contratual, por ser posterior à ruptura dos contratos pela franqueadora. Inadimplemento que partiu dos franqueados. Reconhecimento pela sentença. Ausência de impugnação específica. ESCOLHA DO PONTO. Responsabilidade dos franqueados. Franqueadora que apenas analisa a viabilidade para o exercício da atividade fim. ROYALTIES. Cobrança que não configura venda casada, mas remuneração pela exploração da franquia. Previsão contratual. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação 0023048-54.2011.8.26.0405; Rel.: Hamid Bdine; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - TJSP; j. 09/05/2018). Destacamos.

Observa-se que durante o funcionamento da unidade franqueada, não houve qualquer reclamação ou notificação formal a respeito da alegada nulidade da COF em razão de sua intempestividade, nem mesmo indicação de efetivo prejuízo comprovados.

Nesse sentido, cabe destacar o Enunciado IV do Grupo Reservado de Direito Empresarial, inclusive citado pela r. sentença, refrindo-se ao artigo 4º da Lei 8.955/94, que foi substituído pela § 2º, do art. 2º da nova Lei de Franquias (Lei nº 13.966/2019) *in verbis* :

“A inobservância da formalidade prevista no art. 4 da Lei nº 8.955/94 pode acarretar a anulação do contrato de franquia, desde que tenha sido requerida em prazo razoável e que haja comprovação do efetivo prejuízo”.

E, corroborando tal entendimento, confirmam-se os seguintes julgados da E. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA

CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – Contrato de natureza empresarial que não se submete às normas do CDC – **Franqueado que postula a rescisão de contrato de franquia, ante a inobservância dos critérios previstos na Lei 8.955/94 – Descabimento - Ré, franqueadora, que enviou a Circular de Oferta de Franquia (COF) à autora, franqueada, em data anterior ao prazo de 10 dias à assinatura do contrato – Além disso, não restou demonstrado o prejuízo alegado pela autora - Enunciado IV do Grupo Reservado de Direito Empresarial - Autora que não se desincumbiu de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, de que a COF padecia de vícios e que não continha todas as informações que eram obrigatórias, nos termos do art. 373, I, CPC - Pedidos de devolução da taxa de franquia e indenização por danos materiais que ser julgados improcedentes, ante a ausência de irregularidades ou conduta ilícita por parte da franqueadora - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001466-68.2018.8.26.0426; Relator: Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 04/03/2020) (Destacamos)**

Franquia. Ação de revisão de contrato, com pleito indenizatório. Rejeitadas preliminares de deserção, ausência de impugnação específica, cerceamento de defesa e insuficiência dos fundamentos da sentença. Valor da causa retificado para R\$ 810.000,00. Não reconhecida a culpa da franqueadora pelo insucesso do negócio dos autores. Sistema de cobrança, com base na quantidade de caixas, embalagens e produtos vendidos aos franqueados, que é modelo próprio de remuneração da franqueadora, sem ensejar irregularidade. Não demonstrada abusividade dos reajustes realizados pela ré, tampouco a insuficiência da assistência aos franqueados. Ré que não realizou promessa de faturamento, de todo modo, o qual foi atingido pelos autores. **COF que presta informações sobre as pendências judiciais, mas, indevidamente, não é acompanhada de balanços e demonstrações financeiras. Exigência legal, posto de fato desatendida, que não resultou no malogro do negócio.** Autorizada a instituição do fundo de propaganda, sem irregularidade a reconhecer. Cláusula penal que não pode, de forma apriorística, ser afastada. Necessidade de suspensão da cláusula de não concorrência, considerada a dissociação da marca da franqueadora e o mercado, bastante comum, em que atuam as partes (pizzas). Honorários de sucumbência que devem ser reduzidos. Sentença revista em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível

1057137-82.2016.8.26.0576; Relator: Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 31/05/2019; Data de Registro: 31/05/2019)

Não há como acolher as imputações de descumprimento contratual da franqueadora, na medida em que as provas documentais dos autos e das narrativas das partes, extrai-se que a Apelada cumpriu com suas obrigações contratuais, tendo disponibilizado todo suporte técnico e operacional para o início e desenvolvimento da unidade franqueada, investindo tempo e esforço.

Nesse contexto, a Franqueadora cumpriu com suas obrigações contratuais, não existindo justo motivo para os pedidos autorais de nulidade do contrato de franquia.

As provas dos autos não favorecem as teses recursais de anulação do contrato de franquia, falta de suporte, treinamento e ausência de informações essenciais, estando comprovada a inexistência de defeitos graves, causa prejudicial ao exercício da atividade da Franqueada.

Finalmente, que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Não há elementos nos autos que indiquem outra direção senão aquela acolhida na r. sentença, que deve ser mantida em sua íntegra.

Atento à regra do artigo 85, §11 do CPC, e considerando o resultado do recurso majora-se a verba honorária na fase recursal de R\$ 1.500,00 para R\$ 2.000,00, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, negam provimento ao recurso. Majora-se a verba honorária (CPC, art. 85, §11) com observações (CPC, art. 98, §3º).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RICARDO NEGRÃO
RELATOR